

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 , que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.	Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 , que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir o investimento estrangeiro na aviação nacional, e instituir uma franquia mínima de bagagens no transporte aéreo.	Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) [^] .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986	Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º O § 3º do art. 156 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º [^] A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) , passa a vigorar com as seguintes alterações:
		"Art. 156."	[^]
§ 3º No serviço aéreo internacional poderão ser empregados comissários estrangeiros, contanto que o número não exceda 1/3 (um terço) dos comissários a bordo da mesma aeronave.		§ 3º Voos internacionais operados por empresas brasileiras designadas pelo Estado brasileiro deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de no máximo 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros." (NR)	[^]

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 2º O art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:	"Art. 181. A concessão ou a autorização somente será concedida a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País." (NR)	"Art. 181. A concessão ou autorização somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:"	"Art. 181. A concessão ou a autorização somente será concedida a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.
I - sede no Brasil;			I – (revogado);
II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;			II – (revogado);
III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.			III – (revogado).
§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.			§ 1º (Revogado).

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 22/05/2019 15:21)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.			§ 2º (Revogado).
§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.			§ 3º (Revogado).
§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.			§ 4º (Revogado).

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 22/05/2019 15:21)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 5º As exigências contidas nos incisos II e III do caput poderão ser dispensadas caso a pessoa jurídica opere ao menos 5% de seus voos em rotas regionais, definidas na forma do art. 115 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 , por um prazo mínimo de dois anos a partir da concessão, autorização ou da transferência ou aquisição de ações com direito a voto por estrangeiro em limite superior ao estabelecido no inciso II do caput.	^
		§ 6º Em caso de descumprimento das condições de que trata o § 5º para a dispensa das exigências previstas nos incisos II e III do caput, a Autoridade Aeronáutica deverá aplicar multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por voo regional não realizado e, em caso de reincidência, cassar a concessão ou autorização.” (NR)	^
		Art. 3º Ficam incluídos os seguintes arts. 222-A, 222-B e 222-C na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 :	Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 222-A, 222-B e 222-C:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 22/05/2019 15:21)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		“Art. 222-A. Nas linhas domésticas, a franquia mínima de bagagem por passageiro é de:	“Art. 222-A. Nas linhas aéreas domésticas, a franquia mínima de bagagem por passageiro é de:
		I – vinte e três quilos nas aeronaves acima de trinta e um assentos;	I – 23 kg (vinte e três quilogramas) para as aeronaves acima de 31 (trinta e um) assentos;
		II – dezoito quilos para as aeronaves de vinte e um até trinta assentos; e	II – 18 kg (dezoito quilogramas) para as aeronaves de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) assentos; e
		III – dez quilos para as aeronaves de até vinte assentos.	III – 10 kg (dez quilogramas) para as aeronaves de até 20 (vinte) assentos.
		§ 1º A franquia de bagagem não pode ser usada para transporte de animais vivos.	§ 1º A franquia de bagagem não pode ser usada para transporte de animais vivos.
		§ 2º A soma total do peso das bagagens de passageiros não pode ultrapassar os limites contidos no Manual de Voo da Aeronave.	§ 2º A soma total do peso das bagagens de passageiros não pode ultrapassar os limites contidos no Manual de Voo da Aeronave.
		§ 3º Em voos com conexão, deverá prevalecer a franquia de bagagem referente à aeronave de menor capacidade.	§ 3º Em voos com conexão, deverá prevalecer a franquia de bagagem referente à aeronave de menor capacidade.”

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 22/05/2019 15:21)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 222-B. Nas linhas internacionais, o franqueamento de bagagem será feito pelo sistema de peça ou peso, segundo o critério adotado em cada área e na conformidade com a regulamentação específica.	“Art. 222-B. Nas linhas aéreas internacionais, o franqueamento de bagagem será feito pelo sistema de peça ou peso, segundo o critério adotado em cada área e conforme a regulamentação específica.”
		Art. 222-C. Nas linhas domésticas em conexão com linhas internacionais, quando conjugados os bilhetes de passagem, prevalecerá o sistema e o correspondente limite de franquia de bagagem estabelecido para as viagens internacionais.”	“Art. 222-C. Nas linhas aéreas domésticas em conexão com linhas internacionais, quando conjugados os bilhetes de passagem, prevalecerão o sistema e o correspondente limite de franquia de bagagem estabelecidos para as viagens internacionais.”
	Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 7.565, de 1986</u> :	Art. 4º Fica revogado o art. 182 da <u>Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</u> .	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</u> (Código Brasileiro de Aeronáutica):
Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:	I - os incisos I a III do caput e os § 1º a § 4º do art. 181; e	^	I - incisos I, II e III do caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181; e
I - sede no Brasil;			

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 22/05/2019 15:21)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;			
III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.			
§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.			
§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 22/05/2019 15:21)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.			
§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.			
Art. 182. A autorização pode ser outorgada:	II - os art. 182, art. 184, art. 185 e art. 186.	^	II - arts. 182, 184, 185 e 186.
I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;			
II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.			

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 22/05/2019 15:21)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.			
Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.			
Parágrafo único. A aprovação de que trata este artigo não assegura à sociedade qualquer direito em relação à concessão ou autorização para a execução de serviços aéreos.			
Art. 185. A sociedade concessionária ou autorizada de serviços públicos de transporte aéreo deverá remeter, no 1º (primeiro) mês de cada semestre do exercício social, relação completa:			

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 22/05/2019 15:21)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - dos seus acionistas, com a exata indicação de sua qualificação, endereço e participação social;			
II - das transferências de ações, operadas no semestre anterior, com a qualificação do transmitente e do adquirente, bem como do que representa, percentualmente, a sua participação social.			
§ 1º Diante dessas informações, poderá a autoridade aeronáutica:			
I - considerar sem validade as transferências operadas em desacordo com a lei;			
II - determinar que, no período que fixar, as transferências dependerão de aprovação prévia.			
§ 2º É exigida a autorização prévia, para a transferência de ações:			
I - que assegurem ao adquirente ou retirem do transmitente o controle da sociedade;			
II - que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social;			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 22/05/2019 15:21)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - que representem 2% (dois por cento) do capital social;			
IV - durante o período fixado pela autoridade aeronáutica, em face da análise das informações semestrais a que se refere o § 1º, item II, deste artigo;			
V - no caso previsto no artigo 181, § 3º.			
Art. 186. As empresas de que tratam os artigos 181 e 182, tendo em vista a melhoria dos serviços e maior rendimento econômico ou técnico, a diminuição de custos, o bem público ou o melhor atendimento dos usuários, poderão fundir-se ou incorporar-se.			
§ 1º A consorciação, a associação e a constituição de grupos societários serão permitidas tendo em vista a exploração dos serviços de manutenção de aeronaves, os serviços de características comuns e a formação, treinamento e aperfeiçoamento de tripulantes e demais pessoal técnico.			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 22/05/2019 15:21)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 863/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º Embora pertencendo ao mesmo grupo societário, uma empresa não poderá, fora dos casos previstos no caput deste artigo, explorar linhas aéreas cuja concessão tenha sido deferida a outra.			
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 22/05/2019 15:21)